



**DELIBERAÇÕES TOMADAS NO
PLENÁRIO DE 05-02-2019
Nota Informativa**



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

FEVEREIRO 2019

Página 1

PLENÁRIO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019
DELIBERAÇÕES TOMADAS



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

Na Sessão Plenária de 05-02-2019 – onde também compareceu o Exmo. Senhor Vice-Procurador-Geral da República, Dr. João Alberto de Figueiredo Monteiro - participando em conformidade com o previsto no artigo 156.º, n.º 4, do EMJ - estiveram presentes:

PRESIDENTE - Juiz Conselheiro Dr. António Joaquim Piçarra.

VICE-PRESIDENTE - Juiz Conselheiro Dr. Mário Belo Morgado.

VOGAIS INDICADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – Professor Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa.

VOGAIS ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA – Professora Doutora Maria Eduarda Azevedo; Doutor João Eduardo Vaz Resende Rodrigues; Dra. Susana Brasil de Brito; Dr. Victor Manuel Pereira de Faria; Prof. Doutor Jorge André de Carvalho Barreira Alves Correia; Dr. Jorge Salvador Picão Gonçalves; Prof. Doutor Serafim Pedro Madeira Froufe.

VOGAIS ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS – Juiz Desembargador, Dr. José Eusébio Almeida; Juiz Desembargador, Dr. José Maria Sousa Pinto; Juiz de Direito Dr. Narciso Magalhães Rodrigues; Juiz de Direito Dr. Armando Manuel da Luz Cordeiro; Juiz de Direito Dr. Rodolfo Santos de Serpa; Juíza de Direito Dra. Ana Rita Varela Loja.

JUIZ SECRETÁRIO- Juiz de Direito Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.

FUNCIONÁRIOS – José António Carvalho Martins; José Martins Cordeiro.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

*

Na Sessão Plenária de 05-02-2019, com início pelas 14 horas e 5 minutos, o Conselho Superior da Magistratura tomou as seguintes deliberações:

*

1) Foi deliberado, por unanimidade, aprovar, a nomeação do Exmo. Senhor Professor Doutor Ricardo Alberto Santos Costa para o Supremo Tribunal de Justiça, em vaga aberta na sequência da jubilação de Juiz Conselheiro, sendo tal vaga destinada a Jurista de reconhecido mérito, nos termos da alínea c), do n.º 6, do artigo 52.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, na redacção dada pela Lei n.º 26/2008, de 27 de Junho.

*

2) Foi deliberado por unanimidade renovar a comissão de serviço como Assessor do Supremo Tribunal de Justiça do Exmo. Senhor Juiz de Direito, Dr. Nuno Miguel Correia Raposo, por um ano, nos termos do artigo 57.º, n.º 3, do EMJ.

*

3) Foi deliberado por unanimidade renovar a indicação como Representante deste Conselho no Conselho Consultivo do Mecanismo Nacional de Prevenção, do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Jubilado, Dr. Arménio Augusto Malheiro de Castro Sottomayor.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

*

4) Em Processo Disciplinar foi deliberado, por maioria, com 11 (onze) votos a favor - dos Exmos. Senhores Conselheiros, Presidente, Vice-Presidente, Juiz Desembargador Dr. José Eusébio Almeida, Juiz Desembargador Dr. Sousa Pinto, Dr. Jorge Gonçalves, Prof. Doutor Jorge Alves Correia, Prof. Doutor Serafim Froufe, Dr. Rodolfo Serpa, Dra. Ana Rita Varela Loja, Dr. Armando Cordeiro e Dr. Narciso Rodrigues - e com 3 (três) votos de abstenção - dos Exmos. Senhores Conselheiros, Prof. Doutor Cardoso da Costa, Dra. Susana de Brito e Doutor João Vaz Rodrigues - , concordar com a proposta do Exmo. Sr. Inspector Judicial de instauração de Processo Disciplinar relativamente a Exmo. Senhor Juiz Desembargador, mediante a **conversão do processo de Inquérito na parte instrutória do processo disciplinar**, nos termos do artigo 135.º do EMJ.

*

5) Foi deliberado por unanimidade **ratificar despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente que nomeou para integrarem os Júris das provas escritas de acesso ao 35º Curso de Formação de Magistrados, os Magistrados Judiciais propostos pelo Centro de Estudos Judiciários.**

*

6) Foi deliberado por unanimidade **aprovar o Protocolo de Cooperação Técnica e Científica, entre o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte e a Faculdade de Psicologia da Universidade de Lisboa**, na sequência da deliberação do Conselho Plenário de 30-10-2018, **com o aditamento** sugerido pelo Exmo. Senhor Conselheiro Prof. Doutor Cardoso da Costa, **no sentido de que os pais ou os interessados sempre se poderão pronunciar**



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

relativamente à assistência dos psicólogos estagiários nas diligências.

*

7) Foi deliberado, por unanimidade, **tomar conhecimento da exposição** remetida pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho Directivo do IGFEJ, IP, relativamente a declarações de Exmo. Senhor Presidente de Tribunal da Relação no XIII Encontro Nacional do Conselho Superior da Magistratura.

*

8) Apreciado o expediente referente ao acesso dos jornalistas a processos judiciais e obtenção de cópias dos mesmos, na sequência do expediente remetido pelo Exmo. Senhor Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, foi deliberado por unanimidade **concordar com o teor do estudo elaborado pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros deste Conselho**, que tem as seguintes conclusões:

“A. A qualificação do direito de acesso às fontes de informação, por parte dos Jornalistas, como direito de acesso aos autos, enquanto interesse legítimo ou atendível emergente da liberdade de imprensa, previsto em geral nas leis processuais e estatutárias daquela profissão, abrange a consulta nas próprias secretarias judiciais, quer com exibição de suporte impresso do processo - total ou parcial (este por consulta do livro de registo ou depósito de sentenças) - quer com permissão de consulta do sistema, em terminal de acesso disponibilizado nas mesmas secretarias, como resulta da deliberação do Plenário do CSM de 24/4/2018.

B. Contudo, a satisfação desse direito não se verifica pela concessão de acesso geral e indiscriminado, na medida em que tal acesso não é livre ou



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

incondicionado, pois pressupõe a publicidade do processo e a restrição do acesso a dados relativos à vida privada.

C. Dessa forma, a concessão de acesso deve ser efectuada em termos que permitam a efectiva garantia daquelas restrições, que constituem a esfera negativa, delimitativa e externa do direito de acesso às fontes de informação.

D. Fora de questão ficará, por exemplo, o acesso indiscriminado aos livros de registo ou de depósito de sentenças ou ao sistema de tramitação electrónica, enquanto utilizador credenciado.

E. A garantia do cumprimento daquelas restrições apenas pode ser realizada pela análise casuística e prévia do suporte documental do processo a que o Jornalista pretende ter acesso, por parte da secretaria judicial, em todas as formas de consulta possíveis e entrega ao mesmo das respectivas cópias ofuscadas relativamente aos dados pessoais merecedores de protecção.”

*

9) Foi deliberado por unanimidade tomar conhecimento, aceitar renúncia ao cargo de delegado da C.N.E. para a Região Autónoma dos Açores e mandar no Exmo. Sr. Vice-Presidente, a oportuna nomeação de novo delegado.

*

10) Foi deliberado por unanimidade concordar com o teor de estudo elaborado pelo Gabinete deste Conselho, relativamente à exposição apresentada por Exma. Senhora Juíza de Direito, relativamente ao número de processos que lhe foram conclusos no período em que esteve ausente ao serviço por baixa médica, concluindo, em suma, o seguinte:



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

A organização do serviço em face de ausências de longa duração rege-se pelas regras previstas no Regulamento do Quadro Complementar, devendo o Juiz que preveja a necessidade de se ausentar do serviço por tal período, ou logo que se ausente por motivo justificado pelo mesmo período de tempo, informar o presidente do tribunal desse facto e, bem assim, do período previsível dessa ausência, tal como o artigo 15.º do Regulamento prevê.

Em caso de ausência previsível inferior a 30 dias, idêntica comunicação deve ser feita, recaindo sobre o juiz substituto o dever de analisar e identificar as prioridades dos processos e diligências, sem prejuízo da intervenção do juiz presidente na busca das soluções adequadas.

Ainda que a ausência de um Juiz implique a intervenção do juiz presidente tendo em vista a solução para o serviço do juiz ausente e do juiz substituto, tal intervenção não se pode sobrepor à organização de serviço delineada pelo Juiz ausente.

Por regra, a intervenção do Juiz substituto não se justifica nos casos de ausências de curta duração, tipicamente de 2 a 3 dias e em que os prazos legais excedam claramente o período de ausência, sempre sem prejuízo dos processos urgentes e dos casos em que se imponha a prática de atos urgentes em processos não tidos como urgentes.

*

11) Apreciado expediente em que foi requerida a nulidade de deliberação do Conselho Plenário, bem como de despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente, que aplicou ao requerente a pena disciplinar de aposentação compulsiva, foi deliberado por unanimidade **remeter o expediente à distribuição para elaboração de projecto de decisão por parte de um Exmo. Relator a apresentar em próxima Sessão.**

*



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

12) Foi deliberado por unanimidade **tomar conhecimento do parecer remetido pelo Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Advogados, relativo a justo impedimento dos Exmos. Senhores Advogados em diligências nos Tribunais, bem como aprovar o parecer elaborado pelo Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros deste Conselho sobre este assunto.**

*

13) Foi deliberado por unanimidade **prorrogar a comissão de serviço do Exmo. Senhor Coronel Tirocinado, Jorge Manuel Vieira Alves Ferreira, como Juiz Militar afecto ao Juízo Central Criminal de Lisboa, para o ramo do Exército, até ao final da sua intervenção no processo de especial complexidade nº 89/16.0NJLSB, com efeitos a 27 de Janeiro de 2019.**

*

14) Foi deliberado **nomear como Juiz Militar afecto ao Tribunal da Relação de Lisboa para o ramo do Exército, o Exmo. Sr. Major-General, na Reserva, Luís Manuel Martins Ribeiro.**

*

15) Foi deliberado **nomear como Juiz Militar afecto ao Juízo Central do Porto, Secção Criminal, para o ramo da Marinha, o Exmo. Sr. Capitão-de-Mar-e-Guerra, na Reserva, Daniel Filipe Silva Duarte.**

*

16) Foi deliberado por unanimidade **aprovar a Política Geral de Protecção de Dados Pessoais do Conselho Superior da Magistratura e proceder à oportuna divulgação da mesma.**



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

*

17) Foi deliberado por unanimidade **concordar com o teor do projecto apresentado pelo Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. Sousa Pinto, de julgar improcedente reclamação apresentada face a despacho proferido pelo Juiz Secretário** do Conselho Superior da Magistratura, no âmbito da solicitação de reposição de quantia recebida indevidamente.

*

18) Foi deliberado por unanimidade **deferir a solicitação de dispensa de distribuição de processos, a fim de poder participar no processo eleitoral do Conselho Superior da Magistratura, requerida pelo Exmo. Senhor Juiz Conselheiro, Dr. José António de Sousa Lameira, com efeitos a partir do dia 6 do corrente mês e até ao dia 31 de Março de 2019.**

*

19) Foi deliberado por unanimidade **arquivar, por falta de relevância disciplinar, expediente apresentado por Exmo. Senhor Juiz de Direito, relativamente a perturbação da audiência de discussão e julgamento**, no âmbito de processo judicial.

*

20) Apreciado o expediente referente à incidência disciplinar de declarações prestadas em sede de motivação de recurso, por interposição de advogado de Magistrado Judicial, atenta participação apresentada relativamente a afirmações que saíram na comunicação social e que teriam sido retiradas de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, foi deliberado, por unanimidade, **arquivar o procedimento**, considerando que, ainda que, porventura, houvesse



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

relevância disciplinar da factualidade atinente, o direito de instaurar procedimento disciplinar encontrar-se-ia prescrito, de harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 178.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ex vi, do artigo 131.º do EMJ, à data em que deu entrada o expediente neste Conselho, bem como à data de apresentação das referidas alegações de recurso.

*

21) Foi deliberado, por maioria, com 14 (catorze) votos a favor da proposta (dos Exmos. Senhores Conselheiros, Presidente, Vice-Presidente, Juiz Desembargador Dr. Sousa Pinto, Juiz Desembargador Dr. José Eusébio Almeida, Dra. Susana de Brito, Prof. Doutor Serafim Froufe, Prof. Doutor Jorge Alves Correia, Dra. Ana Rita Varela Loja, Dr. Narciso Rodrigues, Dr. Rodolfo Serpa, Dr. Armando Cordeiro, Prof. Doutor Cardoso da Costa, Doutor João Vaz Rodrigues e Dr. Victor Faria) e com 1 (um) voto de abstenção (do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Jorge Gonçalves) - **concordar com o teor do projecto apresentado pelo Exmo. Sr. Dr. Armando Cordeiro, de julgar improcedente reclamação apresentada por Exmo. Senhor Advogado relativamente a despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente**, que concordou com proposta do Exmo. Senhor Vogal do Distrito Judicial do Porto.

*

22) Foi deliberado por unanimidade **concordar com o teor do projecto apresentado pelo Exmo. Sr. Dr. Armando Cordeiro, de julgar improcedente reclamação apresentada por Exponente na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente.**



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

*

23) Foi deliberado por unanimidade, **aprovar projecto de deliberação do Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro no sentido de declarar a inutilidade superveniente de impugnação apresentada por Oficial de Justiça, na sequência de despacho proferido pelo Exmo. Senhor Vice-Presidente.**

*

24) Foi deliberado, por unanimidade, **remeter autos de Inspeção Extraordinária a Exma. Sra. Juíza de Direito à distribuição para elaboração de projecto de decisão por parte de um Exmo. Relator, a apresentar em próxima Sessão.**

*

25) Em processo de averiguações relativamente ao funcionamento do "Citius" no Tribunal Central de Instrução Criminal de Lisboa foi deliberado, por unanimidade, **tomar conhecimento do expediente respectivo, aprovar a proposta de Exmo. Sr. Inspector Judicial de arquivamento e de constituição de um Grupo de Trabalho multidisciplinar, para acompanhar e equacionar as aplicações próprias do "Citius", delegando-se no Exmo. Senhor Vice-Presidente a constituição do referido Grupo de Trabalho.**

*

26) Em Processo Disciplinar relativamente a Exma. Senhora Juíza Desembargadora, apreciada a proposta do Exmo. Sr. Inspector Judicial e, após votação - com 11 (onze) votos a favor do arquivamento (dos Exmos. Senhores Conselheiros, Vice-Presidente, Prof. Doutor Cardoso da Costa, Juiz Desembargador Dr. Sousa Pinto, Juiz Desembargador Dr. José Eusébio Almeida, Prof. Doutor Serafim Froufe, Prof. Doutor Jorge



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

Alves Correia, Doutor João Vaz Rodrigues, Dra. Ana Rita Varela Loja, Dr. Rodolfo Serpa, Dr. Armando Cordeiro e Dr. Narciso Rodrigues) e 4 (quatro) votos no sentido da relevância disciplinar (dos Exmos. Senhores Conselheiros, Presidente, Dr. Jorge Gonçalves, Dr. Victor Faria e a Dra. Susana Brasil de Brito) - foi deliberado, por maioria, **arquivar o processo disciplinar**.

*

O Exmo. Senhor Presidente, proferiu a seguinte declaração para a acta: *"Votei pela relevância disciplinar da Senhora Juíza Desembargadora tendo em conta que, não tendo lido o acórdão relativamente ao qual desempenhou a função de Adjunta, deveria ser sancionada pela violação do dever de zelo a seu cargo"*.

*

A declaração proferida pelo Exmo. Senhor Presidente foi secundada pelos Exmos. Srs., Dra. Susana de Brito, Dr. Victor Faria e Dr. Jorge Gonçalves.

*

O Exmo. Sr. Juiz Desembargador Dr. José Eusébio Almeida, proferiu a seguinte declaração para a acta: *"Votei o arquivamento porque o comportamento tido no processo [...]15, mesmo em relação ao relator, não justifica qualquer intervenção disciplinar."*

*

A Exma. Sra. Dra. Ana Rita Varela Loja, proferiu a seguinte declaração para a acta: *"A ora signatária já anteriormente se pronunciara através do seu voto no sentido da não conversão em processo disciplinar relativamente à Exma. Senhora Desembargadora [...] com referência ao*



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

recurso penal com o n.º [...] /15.[...] do Tribunal da Relação do Porto sendo que mantém o entendimento da ausência de qualquer relevância disciplinar motivo pelo qual votou pelo arquivamento do processo disciplinar relativamente à Exma. Senhora Desembargadora [...]”.

*

O Exmo. Senhor Doutor João Vaz Rodrigues proferiu a seguinte declaração de voto:

“Sublinho o elaborado parecer e a latitude da fundamentação da proposta do Exmo. Senhor Juiz Conselheiro [...], em um texto denso ao qual quis emprestar a sua erudição. Sobre este Relatório aponto um esmero no teor, pleno de citações e de raciocínios, que me levaram a ponderar não poder esquivar-me de registar o voto que, todavia, não deixará de ser divergente da conclusão e da proposta.

Confesso que em algumas «esquinas» não consegui acompanhar a sagesa do douto Conselheiro, como seja o que ensina concluir em torno do «ponto 59 do Parecer n.º 3 do Conselho Consultivo dos Juízes Europeus» ou um outro pormenor de citação, como seja a prodrómica qualificação, tecida em torno das inspirações estudadas na dissertação de doutoramento da Prof.ª Doutora Ana Fernanda Neves, cunhada de 2007, mas que, em vastíssimos excertos, se revela intemporal.

Bom! No que me concerne —com toda a simplicidade que decorre da mera redução a um apontamento justificativo de um voto— oferecia-se fulcral apurar a eventual responsabilidade disciplinar da Exma. Sr.ª Juiz Desembargadora, decorrente de dois factos que se me justificaram ter votado a prossecução das diligências que conduziram ao Relatório em deliberação nesta Mesa do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, a saber:

1./ Ter subscrito no processo n.º [...] /15.[...] um Acórdão (.../.../2017) em que foi relator o Sr. Juiz Desembargador Dr. [...], frases sobre uma mulher



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

adúltera, que me eximo de reproduzir por singela economia (estando sobejamente dadas por adquiridas nos autos), e que na minha humilde opinião, poderiam suscitar a violação do preceituado no art. 42.º, n.º 1, da Convenção de Istambul (Resolução da AR n.º 04/2013, de 21/01); ou,

2./ Ter somente outorgado (que não subscrevi) o Acórdão em referência, i.e., sem o analisar de todo, ou, apenas perfunctoriamente, a ponto de colocar em crise o dever de zelo, decorrente das tarefas judiciais prescritas pelos arts. 418.º e s. do CPP; o mesmo é dizer, em termos muito claros: verificar-se uma conduta que colocasse em crise a confiança dos cidadãos portugueses de nos Tribunais da República as decisões colectivas da segunda instância não serem o resultado de um mero esforço individual.

Ora, nada mais se apurou para além do que segue em síntese e parafraseado (cf. fls. 494 dos autos):

A Sr.ª Desembargadora afirma ter lido atentamente a impugnação da matéria de facto e a fundamentação da medida das penas à qual aderiu globalmente... «poderei ter lido de forma menos minuciosa as subsequentes considerações de cariz não estritamente jurídico...», e confrontada com a consideração sobre a pertinência das mesmas para uma esboçada e arrimada fundamentação jurídica, afirmou: «Entendo que as expressões utilizadas e que geraram polémica já não eram necessárias (...). Por isso pareceu-me haver um excesso de fundamentação, mas saliento que cada juiz relator tem o seu estilo próprio...».

Posto isto, não consigo desligar-me do essencial em causa e que não me alimenta censurabilidade:

Desde logo, porquanto afirma a Sr.ª Desembargadora não ter subscrevi o que poderá ser inaceitável na justificação (cf. «corpo do citado art. 42.º da Convenção de Istambul»), [rectius] as suspeitosas expressões usadas no desenvolvimento da fundamentação do Acórdão em crise. E tanto não lhe terá merecido relevo por convir na decisão mercê do essencial da



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

fundamentação, não lhe tendo o demais merecido atenção por ser espúrio e/ou «estilo próprio» de cada Relator.

Em suma: para o que aqui estritamente se me impõe convocar e analisar, a arguida leu o Acórdão no que se lhe afigurou fundamental até se deixar convencer do acerto em que se reviu; quanto ao mais, aceita não ter visto e, não fosse assim, invoca uma margem de discricionariedade —do reduto de jurisdicionalidade— em que, enunciativamente, nem parece rever-se...

Por seu turno, sobra uma margem de eventual violação do dever de zelo... Já não por ter meramente outorgado que não subscreto —como alega ter feito sem que se possa vislumbrar nada a desmentir— mas por ter subscreto sem uma integral e cuidadosa análise crítica do teor pormenorizado do texto. Leitura esta, que, a ser feita, deixa em aberto poder ter-lhe suscitado eventual posição divergente. Em rigor, poderia estar aqui uma confissão de negligência entre a análise que lhe incumbia e a que realizou. Que dizer?

Pois é neste aspecto que cinjo a divergência que leio no douto «Relatório» do Exmo. Sr. Juiz Conselheiro Relator. Não se me suscita susceptível de censura o desvio que acato no arco da negligência não censurável com que, quotidianamente, o ser humano diligente se confronta em todos os seus comportamentos. Será desejável tudo ponderar, tudo ver, tudo prevenir, contudo, é da experiência de homem-bom —eivado de senso saudável— não guilhotinar a pretextos de erros honestos ou lapsos ponderáveis. E tanto me parece ser o caso. Leu apenas o que se lhe mostrou bastante e recebeu o demais em crédito de uma bondade; bondade que a seu tempo se verá se é maldade.

Repito o que me preocupou na fundamentação com que votei na fase de inquérito e que deixo entre a transcrição e a paráfrase (itálico):

«Penso ser essencial deixar medianamente inteligível e explicado, (não dever ser tolerável) no Ordenamento Jurídico português (mais a mais no campo do Direito processual penal), ser um cidadão absolvido ou



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

condenado em instância superior, sob um aziago (des)acerto de circunstâncias, de onde resulte intervenção inteira de um único Juiz: o Juiz Desembargador Relator.». E parece-me isto muito mais relevante ainda do que os desabafos que fizeram manchetes. A ser de outro modo, dar-se-ia até o caso de dar destino divergente ao que mereceu igualdade e que antecipei ao tempo da seguinte forma: «E quanto ao eventual Juiz Desembargador silente, que, em um caso não tem de responder, e em outro tem; e, por fim, mas não em último lugar, que quem preside tem ou não tem de presidir. Nada é assim tão simples, claro está, mas a simplicidade de leituras pode determinar as nefastas sequelas que acabei de escrever, fazendo valer o acrónimo q.e.d.».

Tudo visto e ponderado segue-se-me o voto no sentido de não subscrever as doudas conclusão e proposta, e, sobretudo —sem arrumar, que não o merece, o Relatório a tal labéu—, em rumar à bolina dos ventos de um quarto poder, intoleravelmente superficial, que parece reclamar célere lapidação ao mais leve odor de pecado”.

*

O Exmo. Senhor Prof. Doutor Serafim Pedro Madeira Froufe proferiu a seguinte declaração de voto:

“Voto no arquivamento do processo disciplinar relativamente à Exma. Senhora Juíza Desembargadora porque, independentemente de considerar que o comportamento apurado é também gerador de insegurança e descrédito para os cidadãos relativamente ao funcionamento da Justiça, considero que não há violação do dever de zelo, atentas também razões de igualdade comparativamente com processos precedentes, pelo que entendo justificar-se o arquivamento.”

*



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

27) Em Processo Disciplinar relativamente a Exmo. Senhor Juiz Desembargador, apreciado o projecto do Exmo. Senhor Professor Doutor Jorge Alves Correia e, após votação - com 4 (quatro) votos (dos Exmos. Senhores, Presidente, Vice-Presidente, Prof. Doutor Jorge Alves Correia e o Prof. Doutor Serafim Froufe) pela aplicação da pena de advertência registada, por infracção do dever de correcção, com 4 (quatro) votos (dos Exmos. Senhores, Doutor João Vaz Rodrigues, Dr. Victor Faria, Dr. Jorge Gonçalves e Dra. Susana Brasil de Brito) pela aplicação de pena de multa, por infracção do dever de correcção e com 7 (sete) votos (dos Exmos. Senhores, Prof. Doutor Cardoso da Costa, Dr. Sousa Pinto, Dr. Narciso Rodrigues, Dra. Ana Rita Varela Loja, Dr. Rodolfo Serpa, Dr. Armando Cordeiro e Dr. José Eusébio Almeida) pela abstenção - foi deliberado, atento o voto de qualidade do Exmo. Senhor Presidente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 156.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais e no n.º 6 do artigo 13.º do Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura, **aprovar o projecto de decisão formulado pelo Exmo. Senhor Prof. Doutor Jorge Alves Correia, com aplicação da pena de “Advertência Registada”** a Exmo. Senhor Juiz Desembargador, pelo cometimento de infracção disciplinar, violando o dever de correcção, nos termos dos artigos 81.º e 82.º Estatuto dos Magistrados Judiciais e 73.º, n.º s1, 2, alínea h), e 10 da LTFP (ex vi artigo 131.º do EMJ).

*

O Exmo. Senhor Presidente, Juiz Conselheiro, Dr. António Joaquim Piçarra, proferiu a seguinte declaração de voto:

“Voto a sanção e acompanho o teor da deliberação quanto às expressões inscritas nos acórdãos, pelas seguintes razões:

1 - A independência dos juízes, valor fundamental do Estado de Direito e da democracia, implica a capacidade de decidir sem constrangimentos assim



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

como a faculdade de fundamentar e motivar as decisões de forma absolutamente livre;

2 - O princípio da independência não é compatível, porém, com a utilização de expressões que ultrapassam o limite da ofensa ou do respeito devidos a qualquer interveniente processual, seja na fundamentação escrita de qualquer decisão seja na condução oral de qualquer diligência processual;

3 - Esta tem sido, aliás, a orientação uniforme deste Conselho Superior, que se pode atestar, designadamente, na recente decisão disciplinar n.º 113/2018-IN, de Outubro de 2018 ou na jurisprudência do STJ recolhida no acórdão de 16 de Junho de 2015 e proferido no processo 7/15.3YFLSB;

4 - As expressões proferidas pelo Juiz Desembargador arguido, nos acórdãos que relatou, em especial no processo n.º [...] /2014.[...], ao referir-se à ofendida, enquanto "mulher adúltera", como "dissimulada", "falsa", "hipócrita" e "desleal" são ofensivas, desrespeitosas e atentatórias dos princípios constitucionais e supraconstitucionais da dignidade e da igualdade humanas;

5 - A valoração da prova é absolutamente insindicável por este Conselho, porque integra o tronco central do princípio da independência. Todavia, as referidas expressões exorbitam a valoração da veracidade do depoimento da ofendida sobrelevando das mesmas o seu caráter ofensivo, que se constitui em infração disciplinar por violação do dever de correção."

*

O Exmo. Senhor Vice-Presidente, Juiz Conselheiro, Dr. Mário Belo Morgado, proferiu a seguinte declaração de voto:

"1. O Princípio da Independência e Irresponsabilidade dos Juizes na função de julgar postula que os mesmos apenas se encontram vinculados à Constituição e à Lei, não estando sujeitos a ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento das decisões proferidas em recurso.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

A fundamentação de decisões judiciais com recurso a elementos que não constituem fontes de direito, enunciados enquanto argumento histórico, social ou cultural, secundários e coadjuvantes do regime jurídico vigente, não envolve, só por si, qualquer desvalor da decisão, podendo até, em certos casos, contribuir para o enriquecimento da mesma.

Todavia, as decisões judiciais constituem espaço de expressão vinculada ao quadro de valores jurídico-constitucionais, o qual naturalmente se sobrepõe ao quadro particular de valores perfilhado por cada pessoa concreta. Deste modo, a fundamentação das sentenças não pode resvalar para o campo não jurídico, de discussão moral, ideológica, religiosa ou panfletária, em especial quando esteja em causa a defesa de teses manifestamente contrastantes com valores essenciais da Ordem jurídico-constitucional (mormente, de tipo racista, xenófobo, sexista, homofóbico, etc.).

Aliás, estas dimensões transjurídicas da decisão judicial não integram, em bom rigor, a “fundamentação” da sentença, propriamente dita, pelo que se situam fora da esfera de proteção do princípio da independência, proteção que essencialmente se reporta à “ratio decidendi” e não ao “obiter dictum” (a “ratio decidendi” são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, a opção hermenêutica adotada na sentença, sem a qual a decisão não teria sido proferida como foi; trata-se da tese jurídica acolhida pelo órgão julgador no caso concreto; constitui a essência da tese jurídica necessária e suficiente para decidir o caso concreto. O “obiter dictum” refere-se àquela parte da decisão considerada dispensável, que o julgador disse por força da retórica e que não implica vinculação em casos subsequentes; são os argumentos expendidos para completar o raciocínio, mas que não desempenham papel fundamental na formação do julgado; são argumentos acessórios que acompanham o principal (“ratio decidendi” - razão de decidir). A supressão do excerto considerado “obiter dictum” não prejudica a força da decisão e da respetiva fundamentação).



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

2. *Por maioria de razão, também se situa manifestamente fora da esfera de proteção do princípio da independência a utilização de expressões grave e desnecessariamente ofensivas dos intervenientes processuais, em especial quando as mesmas, no limite, até possam assumir relevância jurídico-criminal.*

Para além do mais, é notório que a utilização de expressões ofensivas nas sentenças é incompatível com os imperativos de dignidade, decoro, retidão, probidade, prudência e sobriedade inerentes às funções dos magistrados judiciais, colocando fortemente em causa a confiança dos cidadãos nos tribunais e o prestígio/credibilidade dos Juízes.

*Sendo certo que o principal valor/interesse juridicamente protegido pelo regime de responsabilidade disciplinar dos Juízes consiste, precisamente, na credibilidade dos próprios Juízes e do Sistema de Justiça, na preservação da imagem das instituições judiciais (Cfr. Guy Canivet e Julie Joly-Hurard, *La Déontologie des Magistrats*, Dalloz, 2004, p. 75 e 92), é patente que a utilização de expressões gravemente ofensivas não pode deixar de assumir relevância disciplinar.*

*É assim em todos os países com sistemas jurídicos próximos do nosso, como é o caso de Espanha, onde constituem infração disciplinar, nomeadamente, os comportamentos excessivos e inadequados que revelem falta de respeito por pessoas referidas nas sentenças e a utilização de expressões desnecessárias, extravagantes e manifestamente ofensivas e desrespeitosas, a aferir em função dos imperativos de argumentação jurídica (Cfr. Luis Vacas García-Alós e Gervasio Martín Martín, *Manual de Derecho Disciplinario Judicial*, Thomson – Aranzadi, 2005, p. 112 – 113).*

3. *Como decidiu já o Supremo Tribunal de Justiça (Ac. de 16.06.2015, P. 7/15.3YFLSB in www.dgsi.pt), em situação na qual se apreciava uma deliberação do Conselho Superior da Magistratura relativa a expressões contidas em despacho judicial:*



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

“(...) [É] neste ponto, o exercício da atividade de julgar, que radica o cerne da questão sobre a qual nos debruçamos.

(...) Não é o facto de se tecerem reflexões jurídicas ou mencionarem-se normativos [ou adjetivarem-se condutas em acórdãos que as não apreciavam] que transfigura um qualquer ato num ato jurisdicional. Os juízes têm independência para interpretar a Constituição e a lei; mas nem tudo o que possam escrever nos autos constitui necessariamente «aplicação do Direito».

Por isso existem certos atos que estão excluídos da «esfera de proteção» dos princípios da independência e da irresponsabilidade dos juízes pelas suas decisões.

Sob o manto da função jurisdicional não podem estar incluídas posições pessoais estanhas ao objeto do processo.”

E continua o mesmo acórdão, citando outro, também do STJ, de 27 de Setembro de 2001, proferido no processo 2246/2000:

“A independência garantida à função jurisdicional não significa que no exercício dessa função os atos dos magistrados, mesmo os respeitantes à condução do processo, estejam isentos de controle disciplinar.

O princípio fundamental da independência decisória do juiz não é afetado pelo facto de a sua atividade processual ser sindicada pelos órgãos a que está constitucionalmente cometida a gestão e disciplina da magistratura judicial.”

4. O princípio da independência e da irresponsabilidade dos Juízes pelas suas decisões é um vetor estruturante do nosso sistema de justiça.

Mas, uma adequada delimitação do seu âmbito impõe ter presente que, basicamente, os princípios jurídicos são programas normativos que não podem deixar de ser entendidos no contexto da complexidade do conjunto do sistema jurídico, pelo que o seu alcance normativo se corrige e adapta permanentemente, em função das interpelações - diria mesmo da provocação - de cada caso particular.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

O desenho institucional do judiciário corresponde sempre a equilíbrios precários entre polos conflitantes, pelo que o caminho para a solução dos problemas concretos é frequentemente estreito e complexo.

Ele passa, em primeiro lugar, pela compreensão de que, não havendo embora princípios absolutos, há esferas de intangibilidade que não podem (nem devem) ser ignoradas ou questionadas.

E passa, seguidamente, por uma abordagem dirigida à harmonização prática dos valores em presença, de molde a encontrar a máxima satisfação de uns em função do mínimo constrangimento de outros, mediante o apelo a considerações de necessidade, adequação e proporcionalidade.

As sociedades modernas são marcadas por grande complexidade e exigência social, esperando-se da justiça, para além de prazos razoáveis, critérios decisórios justos e padrões argumentativos que as pessoas comuns compreendam, em suma, qualidade e transparência.

Neste contexto, é patente que a pretexto dos princípios, nunca pode compactuar-se com o universal e objetivamente incompreensível.

Mesmo os princípios mais estruturantes e fundamentais têm uma razão de ser, têm uma esfera de proteção - e de demarcação - constituída pelos específicos valores que visam acautelar, sendo, por conseguinte, de afastar a sua aplicação acrítica, sem ter em conta a respetiva teleologia ou as implicações de outros princípios ou valores constitucionais igualmente importantes.

A pretexto da insindicabilidade das decisões judiciais, não é possível nas sociedades modernas desconsiderar e ignorar excessos de linguagem e proclamações manifestamente fora dos valores e princípios fundamentais incorporados e expressos na Constituição e nas Leis da República e, nessa medida, do sentimento jurídico dominante na sociedade.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

Excessos que, para além de fragilizarem e descredibilizarem a própria decisão judicial, fragilizam e descredibilizam o conjunto do sistema de justiça.

Naturalmente, a censura disciplinar em função do que se escreve numa sentença reveste natureza absolutamente excepcional, sempre tendo sido utilizados nesta matéria critérios da maior prudência, flexibilidade e razoabilidade pelo CSM, enquanto órgão constitucional a quem cabe defender e preservar em primeira linha, precisamente, a independência dos Juízes.

Todas as decisões do CSM são passíveis de recurso para o STJ. Também por isso nada têm os Juízes portugueses a recear neste campo reconhecidamente tão sensível.

5. In casu, no acórdão proferido no Recurso Penal n.º [...]15[...]), o Senhor Desembargador visado nos autos escreveu:

“Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem.

Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte.

Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte.

Ainda não há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372º) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse acto a matasse.

Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou, e condena, fortemente (e são as mulheres honestas a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher.

Foi a deslealdade e imoralidade sexual da assistente que fez o arguido [...] cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

revolta que praticou o ato de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida”.

Quanto ao acórdão prolatado no Recurso Penal n.º [...] /14.[...], redigiu a dado passo:

“Uma mulher adúltera é uma pessoa dissimulada, falsa, hipócrita, desleal, que mente, engana, finge. Enfim, carece de probidade moral.

Não surpreende que recorra ao embuste, à farsa, à mentira para esconder a sua deslealdade e isso pode passar pela imputação ao marido ou ao companheiro de maus tratos.”

Globalmente considerados, os termos assim utilizados são grave, desnecessária e manifestamente atentatórios da dignidade pessoal e consideração social das ofendidas por crimes de violência doméstica, pelo que, à luz dos critérios expostos, não podiam deixar de assumir relevância jurídico-disciplinar”.

*

O Exmo. Senhor Prof. Doutor José Manuel Moreira Cardoso da Costa, proferiu a seguinte declaração de voto:

“1. Em voto cujo teor consta da Acta da correspondente sessão do Conselho, manifestei-me no sentido da não instauração do presente processo, por entender que os factos apurados no antecedente inquérito não importavam responsabilidade disciplinar do Ex.mo Juiz Desembargador arguido. Não vendo, entretanto, nenhuma razão para alterar esse entendimento, votei agora, conseqüentemente, no sentido do puro e simples arquivamento dos autos.

Fundamentando o meu voto com arrimo a essa minha anterior declaração, mas para não repeti-la na íntegra, destaco o seguinte:

- ainda que os trechos em causa, constantes da fundamentação dos dois acórdãos em apreço, possam considerar-se menos felizes ou menos adequados, o que, em rigor, sobre eles pode caber é tão-só uma crítica



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

doutrinária (ou técnico-jurídica), mas não igualmente uma censura disciplinar. É que se impõe necessariamente uma extrema contenção - naturalmente em razão da independência dos juízes - na possibilidade de retirar-se do «texto» (e tão-só) de uma decisão judicial uma consequência desse segundo tipo: ora, na verdade, um tão exigente limiar não é, no caso, atingido;

- designadamente, entendo que é realmente excessivo - para convocar uma tal censura (disciplinar) - ver nos questionados incisos, seja o alheamento (e menos ainda um alheamento grave), por parte do seu autor, dos valores e princípios jurídico-constitucionais e legais por que o exercício da função judicial e quem a exerce há-de pautar-se, seja uma ofensa directa e intencional a uma determinada participante processual;

- por último, não posso ainda deixar de acrescentar que, aceitando (evidentemente) que o domínio crítico sobre as decisões judiciais há-de poder alargar-se ao próprio juízo da opinião pública - aceitando isso, julgo, todavia, que o eco e o clamor que no caso se suscitaram (ou, mais rigorosamente, o eco e o clamor que começou por suscitar um dos arestos, só tendo o segundo vindo por arrastamento), no grau e na extensão da sua expressão mediática, foram não só perfeitamente desproporcionados, como de todo enviesados.

2. Tendo votado no sentido do não sancionamento disciplinar do Ex.mo Juiz Desembargador arguido, foi só por essa razão, ou seja, na sequência desse entendimento, e para assegurar a funcionalidade do órgão, que me absteve quanto à determinação da sanção aplicada - não por um juízo de indiferença relativamente às sanções que, pressuposta a ocorrência de infracção disciplinar, se postavam em alternativa."

*

O Exmo. Senhor Dr. Jorge Salvador Gonçalves proferiu a seguinte declaração de voto:



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

“1. A apreciação das infrações disciplinares imputadas ao Exmo. Desembargador [...] inscreve-se nas atribuições constitucionais e legais do Conselho Superior da Magistratura, e não importa, nem objetiva nem subjetivamente, qualquer sindicância da atuação jurisdicional do magistrado no julgamento dos casos em que tais condutas se inseriram, nem tão pouco uma qualquer sindicância do sentido ou dos fundamentos das decisões por aquele proferidas, que não estão nem nunca estiveram em causa nos presentes autos de processo disciplinar.

2. A independência dos juízes e a sua liberdade de decisão não abrange a liberdade de violação dos deveres funcionais a que os magistrados estão vinculados, mesmo se tal violação se materializa em afirmações constantes do corpo de um ato ou decisão jurisdicional.

3. Como bem decidiu o Supremo Tribunal de Justiça em situação na qual se apreciava uma deliberação do Conselho Superior da Magistratura relativa a expressões contidas em despacho judicial (Ac. de 16.06.2015, P. 7/15.3YFLSB in www.dgsi.pt): “(...) [É] neste ponto, o exercício da atividade de julgar, que radica o cerne da questão sobre a qual nos debruçamos. (...) Os juízes têm independência para interpretar a Constituição e a lei; mas nem tudo o que possam escrever nos autos constitui necessariamente «aplicação do Direito». Por isso existem certos atos que estão excluídos da «esfera de proteção» dos princípios da independência e da irresponsabilidade dos juízes pelas suas decisões. Sob o manto da função jurisdicional não podem estar incluídas posições pessoais estanhas ao objeto do processo”. E acrescentou-se no mesmo Acórdão, citando outro, também do STJ, de 27 de setembro de 2001, proferido no processo 2246/2000: “A independência garantida à função jurisdicional não significa que no exercício dessa função os atos dos magistrados, mesmo os respeitantes à condução do processo, estejam isentos de controle disciplinar. O princípio fundamental da independência decisória do juiz não é afetado pelo facto de a sua atividade processual ser sindicada pelos



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

órgãos a que está constitucionalmente cometida a gestão e disciplina da magistratura judicial”.

4. As frases utilizadas pelo Exmo. Desembargador [...] nos processos a que se referem os autos, descritas nos factos provados (e que por isso aqui me dispense de reproduzir), assumem autonomia, no plano disciplinar, relativamente às decisões de que formalmente constam.

5. São frases não só desnecessárias e despropositadas na economia das decisões em causa, como são também – e isso é o que mais releva – gravemente ofensivas, humilhantes e atentatórias da dignidade pessoal e da consideração social devidas às destinatárias (no caso, mulheres vítimas de violência doméstica).

6. São também reveladoras de desconhecimento injustificável ou mesmo desprezo por valores essenciais protegidos pela nossa ordem jurídico-constitucional e afirmados pelo direito internacional convencional a que o Estado Português se encontra vinculado, designadamente o preceituado na Convenção de Istambul (Resolução da Assembleia da República n.º 04/2013, de 21 de janeiro).

7. A inserção daquele género de frases ofensivas para um determinado tipo de pessoas – dirigidas, em cada caso concreto, a cidadãs envolvidas nos processos em causa – foi reiterada pelo Exmo. Desembargador [...], que reincidiu na prática dos atos em causa em mais do que um processo, como consta dos autos de inquérito e do próprio processo disciplinar.

8. Por ter assim claro que tais condutas do Exmo. Desembargador [...], consubstanciadas nos factos provados no presente processo disciplinar (uma inserta na decisão ditada no processo [...] /15.[...], no dia [...] de [...] de 2017 e outra inserta no processo n.º [...] /14.[...], no dia [...] de [...] de 2017), violaram deveres funcionais a que os magistrados se encontram adstritos, considere que não podiam tais condutas deixar de ser merecedoras de censura disciplinar.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

9. *Por isso acompanhei e votei favoravelmente a deliberação tomada pelo plenário deste Conselho no sentido da aplicação de sanção disciplinar ao arguido, por violação do dever funcional de correção.*

10. *Não obstante, pronunciei-me e votei no sentido de que o arguido houvesse sido punido disciplinarmente também por violação do dever (geral) de zelo, que no caso se me afigura igualmente violado pelas condutas do Exmo. Desembargador [...], pelas razões (a meu ver) abundantemente fundamentadas no relato do Exmo. Conselheiro Inspetor Judicial Extraordinário que instruiu o presente processo disciplinar.*

11. *Por outro lado, sendo a pena de advertência aplicável a faltas leves (cfr. artigo 91.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais), consistindo em mero reparo por infração praticada, entendo não ser esta a sanção disciplinar adequada e ajustada à gravidade dos factos cometidos no caso dos autos.*

12. *Considerando a gravidade e o sério desvalor funcional das infrações cometidas – e mesmo que se entenda, como se entendeu na posição que fez vencimento, encontrar-se infringido o dever de correção e apenas este – pronunciei-me e votei a favor de que ao arguido fosse aplicada pelo Conselho Superior da Magistratura uma pena disciplinar de multa, e não uma mera advertência registada”.*

*

O Exmo. Senhor Dr. Victor Faria declarou secundar a declaração de voto do Dr. Jorge Salvador Gonçalves.

*

O Exmo. Senhor Doutor João Vaz Rodrigues proferiu a seguinte declaração de voto:

“1. Escrevi ‘para memória futura’ uma Declaração de voto sobre os factos (todos os factos) no então Proc. de Inq. 2017/DQII/IN/[...] e que ficou registada no âmbito da deliberação tomada sobre o ponto 2.4.2 do



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

Expediente de Contencioso, Deliberações, na sessão da Mesa do Plenário do dia [...] / [...] / 2017. Divergi então, indo além do proposto pelo Ilustre Relator, Exmo. Sr. Juiz Conselheiro, Dr. [...], avançando (no que agora concerne) uma perplexidade, a saber: entender dever ser ponderado (na sequência do preceituado no artigo 203.º da Constituição da República) o estatuído na Convenção de Istambul (Resolução da AR n.º 04/2013, de 21 de Janeiro, em pleno vigor a partir do dia 01 de Agosto de 2014), mais concretamente o que decorre do CAP. V 'Direito material', no preceituado no seu art. 42.º, n.º 1, que se me impõe reproduzir:

«Artigo 42.º (Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes praticados em nome de uma pretensa «honra»)

1. As Partes deverão adotar as medidas legislativas ou outras que se revelem necessárias para garantir que nos procedimentos penais iniciados em consequência da prática de qualquer um dos atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção, a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de causa de justificação para esses atos. Isto abrange especialmente as alegações segundo as quais a vítima teria transgredido regras ou hábitos culturais, religiosos, sociais ou tradicionais de conduta apropriada.» (itálico meu).

Fica aqui consignado que reitero, adaptando ao que se processou em seguida, o que então escrevi.

2. Não voltei a ler qualquer menção à Convenção de Istambul nos documentos produzidos a partir daí, excepto a honrosa menção —que me merece aplauso— que persiste anotada no projecto de Acórdão cuja elaboração incumbiu ao Professor Doutor Jorge Alves Correia (na sequência da deliberação tomada pela Mesa do Plenário no passado dia 29 de Janeiro).

3. Impõe-se-me ressuscitar a questão. Tenho por evidente que os factos dados como provados nestes autos (e que se cristalizaram nos projectos do



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

Sr. Juiz Conselheiro [...], e, posteriormente nos doutos projectos de Acórdão do Sr. Juiz Desembargador, Dr. José Eusébio dos Santos Soeiro de Almeida e no que foi apresentado para deliberação e foi deliberado, já mencionado) não vão bulir com o que delimita a Independência dos Magistrados Judiciais, i.e., com o preceituado no art. 4.º, n.º 2 do EMJ («O dever de obediência à lei compreende o de respeitar os juízos de valor legais...»).

4. Com efeito, os excertos em análise não são pertinentes como premissas para a decisão, antes tidos por supérfluos para este desiderato; mas são dirigidos abstractamente à justificação de actos de violência, e, concretamente, à qualificação de comportamentos da ofendida.

5. Assim sendo, assim me parece ser, não pretendo cuidar de impor interpretações outras às interpretações jurídicas de um Juiz exaradas por este em aresto; outrossim devo é certificar-me se procedeu, designadamente, com o dever de «zelo» (art. 73.º, n.º 2, al e) e n.º 7 da LGTFP). Em rigor: os respectivos deveres de «prosecução do interesse público», «zelo» e «correção» [Sr. Juiz Desembargador Dr. [...], quanto aos Acs. relatados nos processos n.º [...]/15[...] e n.º [...]/14[...], ponderando o preceituado no art 73.º, n.º 2, als. a), e) e h), da Lei Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas (3.ª e 4.ª versões, mas inalterada neste aspecto nas sucessivas versões até à atual: a da Lei n.º 73/2017, de 16/08), ex vi do preceituado no art. 32.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (EMJ)].

6. Neste sentido, estou convencido que a matéria de facto dada como provada qualifica a violação do dever de zelo, tal como a violação do dever de prossecução do interesse público.

7. Tanto acabou por ficar desconsiderado nos debates e não mereceu vencimento nas deliberações, acabando arredado do texto do projecto que mereceu a maioria dos votos. É o que devo sublinhar, inconformado.

8. Retomando a aludida Convenção de Istambul, impõe-se-me a consciência e o respeito pelo compromisso assumido perante a Assembleia da República, em sede de cidadania, deixar registo do que resulta em



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

deveres que penso terem sido desatendidos, seja quanto ao arguido seja quanto à omissão correspondente na deliberação que debati e votei:

«Artigo 5.º (Obrigações do Estado e diligência devida)

1. As Partes deverão abster-se de praticar qualquer ato de violência contra as mulheres e certificar-se de que as autoridades, os funcionários, os agentes e as instituições estatais e outros intervenientes que agem em nome do Estado agem em conformidade com esta obrigação (...).

Artigo 12.º (Obrigações gerais)

1. As Partes deverão adotar as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamento socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições e de todas as outras práticas assentes na ideia de inferioridade das mulheres ou nos papéis estereotipados das mulheres e dos homens. (...)

5. As Partes deverão garantir que a cultura, os costumes, a religião, a tradição ou a pretensa «honra» não sirvam de justificação para os atos de violência abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente Convenção. (...)».

9. Por fim, mas não em último lugar, deixo um parágrafo onde sintetizo um apontamento sobre o que desde há oito anos a esta parte venho pugnando nas várias Mesas deste CSM, acerca de uma causa estimável da fronteira entre a separação dos poderes e um poder de separação: — Evidentemente que dizer o direito e dizer o não direito constituem matérias em que as decisões judiciais são sindicáveis com recurso, o mesmo é dizer, pela hierarquia judicial e pelas atribuições do tribunal constitucional e dos tribunais internacionais (competentes). É assunto que não merece grande discussão, desde que não se olvidem o papel da doutrina e o das Rebeliões das Massas... Todavia, observo ainda que terá de quedar a perplexidade de persistir inane de reacção a decisão transitada em julgado que ofereça evidente mácula da Ordem Jurídico normativa vigente? Inquiri e respondo:



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

Pois não! Se for caso de ter de ver com o desvio proibido da mão que não com a legitimidade da mão, que conduz a tinta da decisão judicial, existe exactamente a jurisdição disciplinar.

A razão de ser daquela resposta encontra-se nas páginas propedêuticas do ensino jurídico. É assunto de certeza e de segurança; matérias caras ao Direito, tanto quanto a própria justiça. Mas não tem limites? Bom! Nuremberga constitui exemplo contrário sobre a reversibilidade possível que explode além das tipificações exercitadas sob princípios de legalidade e de tipicidade estritos”.

*

O Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro proferiu a seguinte declaração de voto:

“1. Abstive-me na votação para a determinação e medida da sanção apenas para garantir a funcionalidade do órgão.

2. Tal como já havia entendido anteriormente, e com o devido respeito pela opinião que fez vencimento, entendo que a matéria apurada não tem relevância disciplinar.

Não está em causa, porque não pode estar, a justeza das decisões ou a validade das respetivas fundamentações.

As condutas revelaram-se, no exercício da função, em acórdãos suscetíveis de recurso; inserem-se no cumprimento do dever legal de fundamentação; e, na lógica usada na fundamentação, que não subscrevo, assumem-se como justificadoras das decisões, ainda que contenham apreciações assumidamente erradas.

3. Em concreto, quanto à violação do dever de correção, que fez vencimento, votei a proposta de arquivamento apresentada pelo Ex.mo Senhor Desembargador José Eusébio Almeida pelos fundamentos que constavam da referida proposta e que agora se resumem na sua declaração de voto e para os quais remeto.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

4. Finalmente, não me revejo na visão restritiva da independência do poder judicial, que fez vencimento, nem no modo da sua garantia”.

*

A declaração de voto proferida pelo Exmo. Senhor Dr. Armando Cordeiro foi secundada pelo Exmo. Senhor Juiz Desembargador José Maria Sousa Pinto.

*

A Exma. Senhora Dra. Susana Brasil de Brito proferiu a seguinte declaração de voto:

“Considerarei que as concretas expressões misóginas que afloram nos dois processos analisados são: a) supérfluas do ponto de vista do exercício da jurisdição, permitindo a apreciação disciplinar; b) ofensivas para as cidadãs que concretamente foram visadas ou evocadas e c) lesivas da confiança nos tribunais para a realização efectiva da justiça num Estado de Direito.

Quanto ao primeiro ponto, trata-se, do meu ponto de vista, de expressões sem implicação lógica sobre a escorreta estrutura e precisa fundamentação técnico-jurídica da decisão. Poderiam ser riscadas sem prejuízo para a decisão e sua fundamentação. Poderiam, porém, ter sido substituídas por inúmeras outras formulações que servissem a livre expressão do julgador ao entender querer deter-se em particular em certo trecho argumentativo da fundamentação. Assim, por exemplo, a ponderação do sofrimento do arguido por ter sido rejeitado pela mulher, realizada para efeitos de determinação da medida concreta da pena a aplicar, de algum modo fica enriquecida do ponto de vista jurídico ou lógico pela deriva sexista. Subscrevo, conseqüentemente, em termos gerais, os parágrafos 1, 2 e 3 da declaração de voto do Senhor Presidente do CSM quanto à natureza não jurisdicional da matéria apreciada pelo CSM.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

Quanto aos pontos b) e c) subscrevo a declaração de voto do senhor Vogal Dr. Jorge Salvador Gonçalves, designadamente quanto a considerar que terá também havido violação do dever de zelo (na qual também incluo a insensibilidade ao conteúdo da Convenção de Istambul e a desconexão com as dificuldades da ordem jurídica portuguesa em sustentar as cifras negras da violência sobre as mulheres), para além da violação do dever de correcção.

Considerarei ainda que deveriam ser ponderadas, a favor do jurista de mérito que o senhor Desembargador [...] é, apesar do que aqui se encontra em apreciação, as declarações constantes do processo disciplinar que evidenciam um reconhecimento de que “certas expressões” não deveriam ter sido proferidas. Considerarei também que seria de excluir qualquer sanção disciplinar mais severa que a multa (em que votei vencida) por ser contra o meu sentimento de justiça a passagem abrupta de uma situação de inexplicável tolerância perante uma inaceitável utilização da voz concedida ao juiz pelo poder de jurisdição (como no famigerado acórdão da “coutada do macho ibérico”, evocado apropriadamente pelo senhor Desembargador, como uma situação do mesmo cariz) para um rigor sancionatório que, de outro modo, se justificaria”.

*

O Exmo. Sr. Dr. José Eusébio Almeida, proferiu a seguinte declaração de voto:

“Votei contra a proposta que fez vencimento, diversa da que apresentei ao anterior Plenário, e onde entendi que o Processo Disciplinar (PD) devia ser arquivado na totalidade.

Aquando da apreciação do Inquérito votei pela instauração de PD, mas apenas quanto ao Proc. [...] /14, por ter entendido que no mesmo havia uma ofensa a uma interveniente processual, podendo violar o dever de correção.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

Mesmo nessa parte, depois da prova do PD, do inerente contraditório, e do estudo da questão, entendi que nem nesse caso as expressões usadas pelo Sr. Desembargador mereciam sancionamento disciplinar.

Muito linearmente, os fundamentos da proposta de arquivamento, resumo-os aqui:

1 - A independência dos tribunais tem consagração constitucional: “os tribunais são independentes” e “apenas estão sujeitos à lei”. Igualmente o são os juízes – artigo 4.º da LOSJ e artigo 4.º do EMJ.

2 - A independência dos tribunais, na sua vertente externa, concretiza, na sua essência, o princípio da separação de poderes, mas os tribunais – numa vertente interna -, também são independentes entre si.

3 - A independência dos juízes assegura-se, além do mais, pelo chamado “autogoverno”.

4 - Esse decorre da existência do CSM: órgão com competência de gestão e disciplina dos Juízes; o CSM é garante da independência dos tribunais/juízes, tendo a competência reservada da gestão e da disciplina.

5 - O CSM não se confunde com os tribunais: não pode sindicatizar as decisões destes.

6 - Sendo o CSM o garante da independência, e sendo os Juízes independentes, não poderá, depois e por si, pôr em causa o sentido e alcance de qualquer decisão judicial ou deliberar (desde logo em sede disciplinar) em moldes que possam debilitar – imediatamente ou no seu reflexo futuro – a liberdade de julgamento (e fundamentação) e a independência do juiz.

7 - Num caso como o presente, em que a censura se projeta sobre a fundamentação de uma decisão judicial existe, logo e pelo menos em abstrato, o conflito de deveres do CSM entre não interferir num aspeto jurisdicional da atividade dos tribunais e o atuar disciplinarmente.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

8 – *As decisões dos Tribunais, numa sociedade democrática, também estão sujeitas à análise, ao comentário e à crítica dos cidadãos, seus destinatários.*

9 – *No entanto, quando a decisão (parte dela ou o que nela se escreveu) é causa de um PD, o patamar crítico coloca-se a um nível no qual, também por razões de salvaguarda da independência, os cidadãos deixam de, legalmente, ter direta intervenção: só ao CSM compete o exercício da ação disciplinar; o processo disciplinar é secreto e, mais relevante, ninguém – além do visado – pode impugnar o que administrativamente se decida, como tem repetido o STJ.*

10 – *Importa não esquecer que, na LTFP (e, na generalidade dos casos, as funções exercidas nem são de Soberania), constitui dever do empregador público “Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividades cuja regulamentação ou deontologia profissional a exija” – artigo 71/1, al. e).*

11 – *Em suma, apenas ao CSM compete exercer a ação disciplinar e esse exercício não pode pôr em causa – direta ou reflexamente - a liberdade de julgar/fundamentar do juiz, ou seja, a Independência.*

12 - *Note-se que a independência dos tribunais é uma garantia e um direito dos cidadãos. Por ser assim ser, é ele, cidadão, mais numa Sociedade Democrática, quem pode ser o primeiro afetado se e quando, mesmo no (competente) exercício do poder disciplinar, acometido ao CSM, aquela independência também o for.*

13 - *Só podemos concluir que o sancionamento disciplinar em razão do que se escreveu na fundamentação de uma decisão apenas acontecerá em casos excepcionais onde seja patente e manifesto que o Magistrado Judicial, afastando-se claramente do objeto do processo, avança uma proposição autónoma capaz de em si mesma e por si só revelar a violação inequívoca de um dever funcional.*



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

14 - O afastamento do objeto do processo tem de ser evidente e despropositado, pois normalmente revela, tão só, um erro jurisdicional, afastado da intervenção do CSM.

15 - Não ignoramos que o Juiz deve obediência à Lei e à Constituição, no sentido em que julga - apenas -, “segundo a Constituição e a lei”, e continua a ser sindicável - apenas -, por um órgão jurisdicional. Não é admissível que uma eventual violação da Constituição num processo que já não admita recurso, possa transformar o CSM em sindicante dessa eventual violação, ainda mais num sistema, como o nosso, que não prevê o chamado “recurso de amparo”.

16 - No caso presente - e sem entrarmos em questões que a delimitação dos autos oportunamente afastaram -, não podemos deixar de concordar com a irrelevância justificativa de algumas asserções apresentadas pela defesa: o entendimento de no Proc. [...] /15 se estar apenas a fazer um enquadramento histórico com a citação da Bíblia ou do pretérito Código Penal Português ou de, no P. [...] /14, se qualificar como qualificou a praticante do adultério como requisito da avaliação da credibilidade do depoimento. No primeiro caso, é evidente que o que citamos da História será sempre o que decidirmos citar e, como refere o relatório, a norma do CP anterior que vem citada foi revogada uns bons anos antes daquele CP, certamente pela sua manifesta falta de sentido.

17 - Sem entrarmos no mérito do decidido ou no sentido substantivo da fundamentação, em ambos os acórdãos, é clara a conclusão - partilhada até pela defesa -, que a mesma se revelou desnecessária ou mesmo desadequada.

18 - Mas não esquecemos que em qualquer processo de natureza sancionatória, não chega infirmar os argumentos da defesa, pois ao arguido não é exigível a prova da sua inocência.

19 - É que, não conseguimos concluir que a fundamentação usada esteja absolutamente fora do objeto do processo e/ou que tenha autonomia



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

bastante para, de per si, ser considerada infração. Referimo-nos, em especial, ao Proc. [...]15, onde as referências, mesmo que desnecessárias, surgem no enquadramento da ponderação da pena concreta, mas concluímos o mesmo em relação ao Proc. [...]14, relativamente ao qual entendemos, agora, que as expressões usadas na qualificação da “mulher adúltera”, por muito que desnecessárias, se interligam, num juízo suficientemente abstrato, com a apreciação da prova, feita na 2.ª Instância. 20 – Ou seja, a factualidade revelada não permite o sancionamento disciplinar em razão da fundamentação vertida nos acórdãos, porquanto tal sancionamento só poderia advir de casos em que, pela sua autonomia e gravidade, estivesse completamente afastado o incumprimento do dever do CSM em salvaguardar a independência e a liberdade de julgamento.

21 - Entendemos que tal não sucede e, se dúvida houvesse, sempre a primazia do CSM deve ser a opção que permita manter incólume o respeito pela Independência, direito inequívoco do cidadão.

A proposta que fez vencimento é, tanto quanto verificámos, inovadora, e, apartando a responsabilidade disciplinar do risco de afetação da liberdade de fundamentação/julgamento, atribui a esta uma autonomia que permite a aplicação de uma sanção, e uma absoluta excecionalidade que a justifica.

Salvo o profundo respeito por outro entendimento, entendemos que a referida autonomia, a existir, não passaria de um jurisdicional erro no objeto vinculante do processo, porquanto, aos olhos de um órgão diverso de um Tribunal, o que se vê é uma desnecessária fundamentação que atina (mal ou bem não é da nossa competência) com a causa que serve: ponderação da pena e fundamentação da alteração da matéria de facto; obviamente, como cidadão, juiz e vogal do CSM, discordo frontalmente das expressões usadas, mas isso não importa nesta sede.

Já quanto à absoluta excecionalidade, não podemos concordar que ela exista no caso concreto. Aliás, a divisão ocorrida na votação da proposta



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

parece-nos reveladora da inverificação dessa objetiva e absoluta exceção.

Quanto à votação da pena, e ainda que com dúvidas sobre a necessidade ou mesmo possibilidade de intervir, em razão da funcionalidade e quórum do órgão, votei, abstendo-me.”

*

A Exma. Sra. Dra. Ana Rita Varela Loja, proferiu a seguinte declaração de voto:

“A ora signatária anteriormente pronunciou-se no sentido da conversão do procedimento de inquérito em processo disciplinar, apenas, relativamente ao Exmo. Senhor Juiz Desembargador [...] enquanto relator do recurso penal registado com o nº [...] /14. [...] e proferido em [...] / [...] /2017 na [...]ª Secção Criminal do Tribunal da Relação do Porto por considerar que as expressões: “Uma mulher adúltera é uma pessoa dissimulada, falsa, hipócrita, desleal, que mente, engana, finge. Enfim, carece de probidade moral. Não surpreende que recorra ao embuste, à farsa, à mentira para esconder a sua deslealdade e isso pode passar pela imputação ao marido ou ao companheiro de maus tratos” contidas no citado acórdão indiciavam a violação do dever de correcção à luz do estatuído no artigo 73º nº10 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

A matéria que nos foi suscitada por este processo disciplinar provoca mais do que um debate sobre eventuais limites da independência do poder jurisdicional e da liberdade de expressão do julgador uma discussão sobre os próprios limites de intervenção do Conselho Superior da Magistratura enquanto órgão investido do poder disciplinar relativamente a magistrados judiciais.

É pacífico que a independência do poder jurisdicional não é um privilégio do juiz, um direito subjectivo deste, mas uma exigência de uma sociedade



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

de direito democrático e uma decorrência natural da consagração do princípio de separação de poderes.

O poder jurisdicional não é, contudo, um poder absoluto nem arbitrário porque está vinculado pela lei aqui já se incluindo na máxima expressão desta a Constituição.

Por ser uma exigência de uma sociedade de direito democrático e ter a sua fonte de legitimação na sociedade a independência do poder jurisdicional pressupõe o dever de fundamentação das suas decisões porquanto esta permite desde logo o escrutínio por parte da sociedade de tal poder. Ademais, assegura o controlo do estrito cumprimento da lei, proporciona o convencimento das partes interessadas e dos cidadãos em geral relativamente à adequação e correcção das decisões emanadas dos Tribunais.

Defende a ora signatária que as decisões judiciais não são dos juízes mas da comunidade a que se destinam (aqui se incluindo naturalmente as partes). Estamos, assim, de acordo com o Exmo. Senhor Presidente Emérito António Henriques Gaspar quando afirma que não são “trabalhos de autor”. Na realidade e, antes de tudo, as decisões judiciais são documentos públicos e nessa medida o seu conteúdo e forma de expressão devem espelhar tal realidade.

Assim, e à luz de tal entendimento as decisões devem ser despidas de referências espúrias, “estados de alma”, crenças pessoais, de adjectivações e qualificações que contendam com os deveres funcionais que impendem sobre o julgador, mormente, o dever de correcção.

No caso vertente, considera-se inquestionável que poderia o Exmo. Senhor Juiz Desembargador ter lançado mão de outra semântica na decisão a que nos referimos. No entanto, não o fez e embora se discorde totalmente da linguagem que utilizou dos elementos entretanto trazidos aos autos, designadamente e, além do mais, do teor das declarações pelo mesmo prestadas, resulta que foi através da utilizada que pretendeu infirmar a



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

credibilidade de um testemunho e que, por isso, estaremos, ainda, no âmbito da fundamentação de um meio de prova e que as expressões utilizadas não são indubitavelmente autonomizáveis desta.

Assim, entendo que neste caso particular não pode o Conselho Superior da Magistratura intervir nos termos propugnados na decisão que antecede a qual não acolheu a minha concordância."

*

O Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Serpa, proferiu a seguinte declaração de voto:
"Apenas participei na votação da pena por uma questão de funcionalidade do órgão. Como voto pelo arquivamento, entendo abster-me na escolha e medida da pena.

Como na sessão Plenária de [...] de [...] de 2018, voto vencido, por entender que a conduta do Exmo Juiz Desembargador [...] não é passível de responsabilização disciplinar.

Não subscrevo as afirmações e expressões usadas nos dois acórdãos, com especial enfoque para as referidas no acórdão nº [...] /14. [...], mas entendo que são parte integrante da fundamentação, razão pela qual não podem ser objecto de responsabilização disciplinar. O juiz entendeu, na sua óptica, que as referidas afirmações eram necessárias para explicitar, reforçar o seu raciocínio e fundamentar a decisão a tomar. O raciocínio do juiz pode, eventualmente, ser não conforme a princípios constitucionais ou mesmo de convenções internacionais, como a de Istambul, mas que apenas desembocam num erro de julgamento, mas não em relevância disciplinar.

O acerto ou desacerto das razões invocadas na decisão apenas podem ser apreciadas pelos Tribunais Superiores, em via recursiva.

A fundamentação está no campo estritamente jurisdicional. A fundamentação é o instrumento pelo qual o juiz deixa antever as razões que o levaram a decidir como decidiu.



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

O eventual erro de fundamentação de um juiz não pode servir para colocar em causa o princípio da independência dos tribunais, que visa garantir e proteger os cidadãos. Com efeito, a sociedade necessita de ter juízes independentes, que julguem de acordo com as suas convicções, sem qualquer receio de estarem a ser alvo posterior de ação disciplinar, por terem expressado as suas razões e estas não serem consentâneas com o pensamento reinante ou de na sua fundamentação terem usado afirmações menos próprias e fortes.

Entendo que eventuais erros de fundamentação ou de decisão não podem ser apreciados por um órgão administrativo, salvo em situações indubitavelmente excepcionais de afastamento do objecto do processo e absoluta e inequivocamente ofensivas. Não estamos nessa inequívoca excepcionalidade, mas sim num caso de fronteira, onde o princípio da independência não deverá ceder, por ser garantia de uma justiça saudável.”

*

O Exmo. Sr. Dr. Narciso Rodrigues, proferiu a seguinte declaração de voto:

“Votei vencido quanto à existência de responsabilidade disciplinar, razão pela qual me abstive na votação da aplicação de sanção, pelas seguintes razões:

- A Constituição da República Portuguesa, pese embora reserve aos juízes o exercício da função jurisdicional e assegure a sua independência, define e impõe limites a tal exercício, conforme resulta, nomeadamente, do disposto pelos artigos 202º nº2, 204º e 205º, em consonância com o disposto pelo artigo 4º do Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Nesse sentido, o exercício da função jurisdicional por parte de determinado juiz apenas poderá ser considerado enquanto tal, na medida em que se contenha nos limites do “feito” que lhe é submetido a julgamento e do



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

respeito por princípios constitucionais fundamentais, entre os quais, o princípio da igualdade e dignidade de todos os cidadãos perante a lei - artigo 13º da Constituição da República Portuguesa.

Por outro lado e quando não extravase tais limites constitucionais, a actividade do juiz não é sindicável, a não ser no seio dos próprios tribunais, pelo que não pode ser objecto de sancionamento disciplinar.

Foi em obediência aos enunciados princípios constitucionais que votei no sentido do arquivamento do inquérito disciplinar relativamente às proposições exaradas no acórdão proferido no processo nº [...] /15. [...] em que foi relator o Senhor Desembargador, Dr. [...], sentido de voto que ora mantenho, porquanto resulta do contexto do mesmo que a inserção das proposições sob escrutínio é resultado da ponderação de circunstâncias atinentes à culpa do arguido, que, como resulta do disposto pelos artigos 40º nº2 e 71º nº2CP, constitui limite e um dos factores a atender na determinação da medida da pena, pese embora a linguagem utilizada em tais proposições se deva considerar como excessiva, mesmo tendo em conta as enunciadas finalidades de fundamentação.

- Já no que concerne às proposições sob escrutínio exaradas no acórdão proferido no processo nº [...] /14.[...], em que foi igualmente relator o Senhor Juiz Desembargador, Dr. [...], votei no sentido do prosseguimento do inquérito disciplinar em curso porquanto se me afigurou extravasarem os limites constitucionais do exercício da função jurisdicional, as seguintes proposições constantes do texto do acórdão:

-"Uma mulher adúltera é uma pessoa dissimulada, falsa, hipócrita, desleal, que mente, engana, finge. Enfim, carece de probidade moral. Não surpreende que recorra ao embuste, à farsa, à mentira para esconder a sua deslealdade e isso pode passar pela imputação ao marido ou ao companheiro de maus tratos. (...) "Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem. De tal modo que não tem nada de desajustado equiparar a gravidade desse comportamento



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

com a gravidade de o arguido apelidar a ofendida de "puta": "cabra" e "vaca"."

Consideradas, todavia, as declarações prestadas pelo Sr. Juiz-Desembargador, ora arguido, no sentido da utilização de tais proposições para afastamento da credibilidade dada pelo tribunal recorrido a determinado depoimento, e as pertinentes considerações vertidas pelo Exmo. Relator do projecto inicial no sentido, que subscrevemos, de que o sancionamento disciplinar em razão do que se escreveu na fundamentação de uma sentença ou acórdão apenas acontecerá em casos excepcionais em que seja patente que o Juiz se afastou inequivocamente do objecto do processo, suscitam-se dúvidas no sentido de que o Sr. Juiz arguido se tenha afastado de forma inequívoca do objecto do processo ao fazer constar indicadas proposições, que merecem o nosso total repúdio, do texto do acórdão, pelo que, perante a dúvida, entendi dever fazer prevalecer o entendimento que mais privilegie a defesa da independência dos juízes, pelo que votei no sentido do arquivamento do procedimento disciplinar."

*

28) Foi aprovada a acta n.º 2/2019, do Plenário de 29-01-2019.

*

Foi adiada a apreciação dos seguintes pontos da tabela: 2.2.3; 2.2.4; 2.2.5; e 3.3.3.

*

Os trabalhos da sessão plenária foram encerrados pelas 19 horas do dia 05-02-2019.

Lisboa, 9 de fevereiro de 2019.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

FEVEREIRO 2019



CSM

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

DELIBERAÇÕES TOMADAS NO PLENÁRIO DE 05-02-2019

Nota Informativa

O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura,

Carlos Gabriel Donoso Castelo Branco.